

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-236/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Concessão de anuênio em razão de tempo de serviço militar

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Gerência de Desenvolvimento de Processos de Trabalho e Informações - GEDET do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE encaminha o processo para análise e manifestação quanto à possibilidade de concessão de anuênio em razão de tempo de serviço militar da servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocupante do cargo de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas.

ANÁLISE

2. Na Informação Gerencial nº 301/2008, acostada aos autos, às fls. 62 a 66, a Gerência de Desenvolvimento de Processos de Trabalho e Informações do IBGE, aduz que a servidora requereu averbação de tempo de serviço e o adicional de tempo de serviço.

3. Consta do documento supra que aquela gerência procedeu, por intermédio da Informação Gerencial nº 004/2008, às fls. 6 e 7, no sentido de que o adicional do tempo de serviço militar é devido no percentual de 8% (oito por cento); que a interessada deveria comprovar que os adicionais foram efetivamente pagos; que de acordo com o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, fazia jus ao anuênio, e, por fim, que em face do art. 189 da Lei nº 8.112, de 1990, concomitante com o art. 41 da mesma Lei, a servidora manteria as vantagens na atividade.

4. Verifica-se que a requerente apresentou, às fls. 11 a 19, a documentação comprovando o recebimento dos adicionais por tempo de serviço e a fixação de 9% (nove por cento).

5. Após esse procedimento, a Gerência de Desenvolvimento de Processos de Trabalho e Informações, por meio da Informação Gerencial nº 258/2008, analisou novamente o caso pronunciando-se pela quebra da relação jurídica, uma vez que as datas de exoneração na

Marinha do Brasil e da posse no IBGE não coincidem, encaminhando, em seguida, o processo para apreciação da Procuradoria Federal do IBGE que concluiu, por intermédio do Parecer nº 58/2008, às fls 33 a 49, pela confirmação do índice de 9% (nove por cento) do adicional de tempo de serviço que a requerente recebia na Marinha do Brasil; pela discordância de entendimento de quebra da relação jurídica e pela orientação que, independentemente de a servidora haver passado para o serviço público civil, manteve todos os direitos personalíssimos inerentes ao seu tempo de serviço militar.

6. Com relação à quebra da relação jurídica, a GEDET, após consulta ao sítio do CONLEGIS, constatou que a preservação dos direitos personalíssimos do servidor, em caso de posse em outro cargo público federal e a consequente vacância do anterior, ambos inacumuláveis, é possível desde que não tenha havido quebra da relação jurídica, favorecendo, portanto, o pleito da servidora, conforme transcrito abaixo:

Tendo em vista todo o exposto, bem como as duas Informações Gerenciais já oferecidas e o Parecer da procuradoria Federal, consideramos o assunto esgotado no âmbito desta gerência. Parece-nos que a questão da quebra da relação jurídica foi resolvida a favor da servidora, visto principalmente o Parecer da PF/IBGE. Entretanto, por ser situação que envolve servidor militar x cargo civil, consideramos que a conclusão não se aplica a todas as situações com que nos defrontamos. Assim opinamos que uma consulta à SRH/MP, destinada a esclarecer definitivamente a situação, é aconselhável, mesmo porque tivemos informação de que a prática no IBGE é de coincidir a data da exoneração/vacância com a data da posse.

Ratificamos que o índice do adicional de tempo de serviço a ser praticado no caso da servidora será de 9% (nove por cento), sendo que as demais questões solicitadas pela mesma são da alçada da Gerência de Aposentadoria, a qual deverá considerar o tempo de efetivo serviço da servidora desde 25/05/1992.

No entanto, há que se considerar que o pagamento do referido adicional de tempo de serviço terá que retroagir até a data da nomeação da interessada, em 04/05/2005, pois ainda não se passaram os cinco anos regulamentares, sendo necessária a devida correção dos valores.

7. É o relatório.

8. Inicialmente, ressaltamos que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações, dispunha originalmente no seu art. 67 sobre o adicional de tempo de serviço, conforme transcrição abaixo:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999)

9. O limite temporal considerado para incidência do Adicional por Tempo de Serviço do servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, portanto é aquele estabelecido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, que assegura o direito às situações constituídas até 08 de março de 1999.

10. Destacamos que o PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000, trata de posse e vacância em cargo público, e condiciona a manutenção de vantagens pessoais adquiridas no exercício do cargo anterior, à inexistência de quebra da relação jurídica com a Administração, entre o primeiro e o segundo cargo, *in verbis*:

26. Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica.

27. A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (grifo nosso)

11. Sobre a averbação do tempo de serviço militar, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, cabe ressaltar o posicionamento da Advocacia-geral da União, firmado por meio da NOTA/DAJI/CGU/AGU nº 218/2007-ASN, a qual transcrevemos parcialmente:

9. Como se vê, a Lei nº 8.112/90 considera o serviço prestado às Forças Armadas para todos os efeitos, com exceção somente do tempo relativo a tiro de guerra, que só vale para aposentadoria e disponibilidade.

12. Entretanto, na data em que a interessada assumiu o cargo no IBGE, 04 de maio de 2005, a Lei nº 8.112, de 1990 somente previa o cômputo para fins de aposentadoria, disponibilidade e licença para capacitação. Assim, entendemos que o tempo prestado ao Exército Brasileiro poderá ser averbado apenas para esses benefícios.

13. Destaca-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério pronunciou-se sobre o assunto, por intermédio do Parecer/MP/CONJUR/ GAN/ Nº 0423-3.13/2008, em anexo, no sentido de que há de se constituir um direito pessoal, na forma da lei, para ser incorporado ao patrimônio jurídico do servidor e, por consequência, não mais ser susceptível de lhe ser retirado, e para que isso ocorra não poderá haver descontinuidade entre o término do serviço

militar não obrigatório e a sua investidura em cargo efetivo.

14. Dessa forma, verifica-se, no caso em questão, que não houve descontinuidade entre o serviço militar não obrigatório e a sua investidura em cargo efetivo, uma vez que a servidora serviu à Marinha no período de 25 de maio de 1992 a 03 de maio de 2005 tendo tomado posse no cargo de Tecnologia em Informações Geográficas e Estatísticas em 04/05/2005, não ocorrendo, portanto, a quebra da relação jurídica com a Administração.

CONCLUSÃO

15. Isso posto, entendemos que o tempo requerido pela servidora poderá ser objeto de incidência do Adicional por Tempo de Serviço previsto pela Lei nº 8.112, de 1990, aplicando-se por analogia ao caso presente, as disposições do PARECER Nº AGU/WM-1/2000, anexo ao PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000 e do PARECER/MP/CONJUR/GAN/ Nº 0423-3.13/2008.

Brasília, 16 de Maio de 2011.

ADRIANA DUTRA TEIXEIRA
Técnico da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior. .

Brasília, 16 de Maio de 2011.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se a Gerência de Desenvolvimento de Processos de Trabalho e Informações - IBGE, para providências cabíveis.

Brasília, 16 de Maio de 2011.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais